



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0034225-90.2008.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

AGRAVADA: DANIELA SOUSA DOS SANTOS OLIVEIRA E DECISÃO MONOCRÁTICA DE
FLS. 84/85

ADVOGADO: NELSON DA SILVA SÁ – OAB/PA 1.136

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PEDIDO
REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CONJUGE, TAMBÉM SERVIDOR, REMOVIDO POR
INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR – ART. 226/CF. RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os
Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na
conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda
(Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 22 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno no recurso de Apelação Cível, interposto por ESTADO DO PARÁ, em face da decisão monocrática da Exma. Desa. Edinea Oliveira Tavares (fls. 84/85-v), que conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por DANIELA SOUSA DOS SANTOS OLIVEIRA, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CONJUGE QUE FOI DESLOCADO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração.
2. A proteção familiar é preceito fundamentado na Constituição Federal de 1988 (art. 226), cuja exegese não fica sob a influência de dispositivos da legislação ordinária.
3. Recurso conhecido e Desprovido.

Em Agravo Interno o Ente Estatal aduz que que a decisão objurgada não se encontra elencada e nenhuma das hipóteses do art. 932, inciso IV, do CCPC, para julgamento monocrático.

No mérito afirma que a agravada, servidora pública em estágio probatório, não atende os requisitos da Lei Estadual n.º 5.810/1998 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará), que exige a estabilidade para concessão de remoção. (fls. 67-73).

Suscita o prequestionamento do art. 37, caput, da CF e ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para denegar a segurança (fls. 90/96).

Não houve contrarrazões (fl. 100).

Neste juízo ad quem coube-me o feito por redistribuição (fl. 103).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia diz respeito à eventual existência do direito de remoção de servidora pública, em estágio probatório, exercendo a função de Delegada da Polícia Civil em Altamira/PA, para acompanhar seu cônjuge (Agente de Polícia Federal), removido por interesse da Administração Pública para



Belém/Pará.

As formas de remoção para os Servidores Públicos do Estado do Pará estão previstas no art. 49, da Lei 5.81/94:

Art. 49. A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo único. A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita:

I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

(*) O parágrafo único e seus incisos foram introduzidos através do art. 2º da Lei 5.942, de 15/01/96, publicada no DOE nº 28.131, de 16/01/1996., sendo que tais redações estavam expressas no art. 50 do texto original.

Com fundamento neste artigo, o agravante entende que a decisão objurgada deve ser reformada, uma vez que a agravada se encontrava em estágio probatório quando pleiteou a remoção.

Ocorre que, o Princípio da Proteção da Unidade Familiar resguarda que a entidade familiar deve ser priorizada, quando em conflito com interesses da Administração Pública, nos termos do art. 226 da CF.

Cabe ao Estado proteger a coesão familiar como forma de consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda mais quando, mediante a apreciação dos fatos concretos, esta unidade é indispensável à integridade psíquica e física dos componentes da família.

Assim, o direito da agravada de ser removida para acompanhar cônjuge, que também é servidor público, é medida de alto e sensível alcance social, visando à proteção da família, que a Carta Magna considera base da sociedade brasileira (art. 226, caput da CR/88); é justamente sob este prisma que o assunto deve ser tratado, de modo a emprestar a maior efetividade possível ao objetivo a que se destina a norma legal.

Nesse norte, trilho pelo caminho da preservação e proteção da unidade familiar, especialmente, por não haver qualquer prejuízo ao ente público.

Nesse sentido, colacionamos alguns julgados recentes:

recurso inominado. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. ART. 157 DA lei COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 10.990/97. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE

- 1) Trata-se de ação judicial através da qual a parte autora pretende a sua remoção para o fim de que possa residir junto com seu cônjuge, julgada procedente na origem.
- 2) A decisão administrativa que indeferiu o pedido de remoção da servidora sustentou que tal pedido não tem amparo legal tendo em vista que a autora encontra-se em estágio probatório, sem considerar o comando do art. 157, da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97 que permite a remoção do servidor público estadual para o município em que reside o cônjuge, sempre que possível.
- 3) No caso concreto, prepondera e predomina a necessidade da preservação da unidade familiar, sendo a base da sociedade, tem especial proteção do Estado, nos termos do art. 226, da CF. Jurisprudência pacífica no mesmo sentido. Outrossim, o conjunto probatório acostado aos autos demonstra ser possível o pedido de remoção da parte autora.



RECURSO INOMINADO DESPROVIDO, POR MAIORIA
(TJRS-Recurso Inominado N° 0022812.50.2017.8.21.9000, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. 20/07/2017).

SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DESIGNAÇÃO DE CÔNJUGE PARA O MESMO LOCAL ONDE SERVE O OUTRO SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 157 DA LC-RS 10.990/97. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. PRINCÍPIOS POSTOS NOS ARTS. 226 CF-88 E 260 DA CE-89 QUE TÊM PREVALÊNCIA NESTE CASO. 1. A apelada é servidora militar casada com outro policial militar designado para o 30° BPM localizado no Município de Amaral Ferrador, portanto tem perfeita aplicação a regra expressa do art. 157 da LC-RS n° 10.990/97, já que não condiciona a transferência ao preenchimento de qualquer outro requisito. Observância do princípio da preservação da unidade familiar previsto no art. 226 da CF-88 e seu simétrico, o art. 260 da CE-89 acima do interesse público, materializado no princípio da discricionariedade e da legitimidade dos atos administrativo. 2. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em observância ao princípio da moderação, nos termos do § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70049827546, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 02/07/2015)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE E FILHOS MENORES IMPÚBERES. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. CASO CONCRETO.

Com efeito, no caso telado, a parte autora ainda que atravessando período de estágio probatório, deve ser transferida a fim de acompanhar seu cônjuge e filhos menores impúberes.

Do cotejo probatório, restou claro que o óbice para a concessão da transferência da parte autora, foi dada a observância do princípio da legalidade estrita.

Insta salientar, que inexistiu por parte do réu a alegação de prejuízo ao erário público, bem como ao desempenho das funções profissionais, em caso de remoção.

A unidade familiar é o bem maior a ser tutelado pelo Poder Judiciário, sobrepondo-se, inclusive, ao interesse público.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (art. 46, in fine, da Lei n°. 9.099/95). NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O RELATOR QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível N° 71004862983, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 28/08/2014)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática de fls. 84/85, na esteira da fundamentação legal apresentada.

É o voto.

Belém, 22 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora